



APELAÇÃO Nº 0023111-30.2022.8.19.0004

APELANTE: LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA

APELADO 1: ROSANA DA SILVA

APELADO 2: RAFA'S REFRIGERAÇÃO

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR. DEFEITO NO PAINEL DE CONTROLE APÓS 16 MESES DE USO. VÍCIO OCULTO EM BEM DURÁVEL. INCOMPATIBILIDADE COM A VIDA ÚTIL ESPERADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO DETERMINADA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM DE R\$ 5.000,00 RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pela fabricante contra sentença que julgou procedentes os pedidos da autora, condenando-a solidariamente com a assistência técnica à substituição do refrigerador defeituoso por produto equivalente em perfeitas condições de uso e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. A apelante sustenta que o defeito se manifestou após o término da garantia contratual de fábrica de 12 meses, razão pela qual não



poderia ser responsabilizada. Aduz que a cobertura aplicável ao período de ocorrência do defeito decorria exclusivamente do contrato de garantia estendida celebrado com a seguradora Cardif. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório.

2. Em 19/06/2020, a autora adquiriu um refrigerador LG modelo Top Freezer 506L Inox pelo valor de R\$ 3.289,06, contratando simultaneamente garantia estendida com vigência entre 20/06/2021 e 20/06/2022. Após 16 meses de uso, o produto apresentou defeito no painel de controle, impossibilitando o ajuste da temperatura do congelador e a formação adequada de gelo. Ao acionar a garantia estendida, a seguradora inicialmente se comprometeu a substituir a peça defeituosa e, posteriormente, a trocar o produto, sem que nenhuma dessas providências fosse efetivamente cumprida. Por fim, a seguradora ofereceu o reembolso do valor original pago em 2020, proposta recusada pela autora por ser insuficiente para a aquisição de produto equivalente no mercado. A ré e a assistência técnica não produziram qualquer prova de que o defeito decorreu de mau uso do produto.

3. A sentença julgou procedentes os pedidos, determinou a substituição do produto e condenou as rés ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, ratificando a tutela de urgência deferida na origem.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o término da garantia contratual da fabricante afasta sua responsabilidade pelo vício oculto manifestado após 16 meses de uso em bem durável de vida útil superior; e (ii) saber se os transtornos decorrentes do descumprimento reiterado das obrigações pelas rés e a necessidade de recorrer ao Judiciário configuram dano moral indenizável.

III. Razões de decidir

5. A fabricante, a assistência técnica e a seguradora integram a cadeia de fornecimento e respondem solidariamente pelos vícios do produto, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º, do CDC, não sendo oponível ao consumidor eventual discussão interna sobre a extensão das obrigações de cada fornecedor.

6. O término da garantia contratual não afasta a responsabilidade da fabricante pelo vício oculto. A jurisprudência consumerista consolidou o entendimento de que, em se tratando de bens duráveis, o fornecedor responde pelos vícios que se revelam incompatíveis com a vida útil esperada do produto, independentemente do prazo de garantia contratual. É razoável esperar que um refrigerador de elevado valor econômico possua durabilidade muito superior a 16 meses de uso regular, sendo inadmissível que defeito de tal magnitude se manifeste nesse curto período. A ausência de qualquer prova de mau uso ou desgaste atribuível à consumidora, ônus que competia às rés por

força da inversão do ônus da prova deferida nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, impõe a conclusão de que houve vício de qualidade do produto.

7. O dano moral está configurado. A autora não apenas suportou a privação prolongada de bem essencial à rotina doméstica, mas sofreu sucessivas frustrações decorrentes de promessas não cumpridas pelas rés, sendo compelida a despendar tempo e esforço para buscar solução administrativa sem êxito e, posteriormente, recorrer ao Judiciário. Configura-se a teoria do desvio produtivo do consumidor, que reconhece o dano indenizável quando o fornecedor, por conduta indevida, obriga o consumidor a despendar tempo livre para resolver problema que não criou. O quantum de R\$ 5.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógico-punitiva da condenação, em consonância com os parâmetros desta Corte para casos análogos. Vedada sua alteração, nos termos da Súmula nº 343 do TJRJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 18, caput e §§ 1º e 3º, e 25, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 373, II.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0023111-30.2022.8.19.0004, em que figuram como apelante, **LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA** e como apelados **RAFA'S REFRIGERAÇÃO e ROSANA DA SILVA**

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **ROSANA DA SILVA** em face de **LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CARDIF BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A E RAFA'S REFRIGERAÇÃO**, alegando, em síntese, que adquiriu, em 19/06/2020, um refrigerador da marca LG, modelo Top Freezer 506L Inox, pelo valor de R\$ 3.289,06, contratando simultaneamente garantia estendida junto à segunda ré.

Na forma do permissivo regimental (artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça), adota-se como relatório a sentença contra a r. sentença (indexador 341-344),), assim prolatada:

A autora, em síntese, alegou que, em 19/06/2020, adquiriu um refrigerador da marca LG, modelo Refrigerador LG TOP FREEZER 506L INOX, e, concomitantemente, contratou um seguro de garantia estendida com a segunda ré Cardif, cuja vigência se estenderia de 20/06/2021 a 20/06/2022. Sustentou que, após dezesseis meses da

compra, o produto apresentou um vício, especificamente um problema no painel que impedia o controle da temperatura do congelador e a formação de gelo. Sustentou que, ao acionar a garantia estendida, a seguradora CARDIF inicialmente ofereceu a troca da peça defeituosa, contudo, posteriormente informou a indisponibilidade da peça e propôs a troca do produto em dez dias, o que não ocorreu. Assim, em novo contato com a CARDIF, foi-lhe oferecido o estorno do valor pago em 2020, correspondente a R\$ 3.289,06 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e seis centavos), quantia que a autora considerou insuficiente para adquirir um refrigerador equivalente, configurando, em sua percepção, uma atitude abusiva. No pedido, requereu: a) a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que as rés fossem compelidas a substituir o refrigerador defeituoso por outro da mesma espécie, de igual ou superior qualidade, em perfeitas condições de uso, pugnando pela sua confirmação ao final; b) alternativamente, em caso de ineficácia ou impossibilidade da troca, que as rés fossem condenadas a devolver à autora o valor pago pelo refrigerador, no montante de R\$ 3.469,11 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e onze centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora; c) condenar as rés à indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A petição inicial de fls. 6/17 veio instruída com os documentos de fls.26/40.

Decisão de folhas às fls. 46/47 deferiu a gratuidade de justiça e deferiu a antecipação de tutela para determinar que as rés procedessem à troca do produto de uso essencial na residência da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo recolher o produto defeituoso no mesmo ato, sendo determinada a citação das rés.

A segunda ré ofertou contestação (fls. 54/66), acompanhada dos documentos de fls. 67/89.



No mérito argumentou que prontamente ofertou a restituição do valor pago pelo produto, no dia 15/12/2021. Alegou que a efetivação do reembolso não ocorreu por ausência de envio dos dados bancários pela parte autora. Sustentou que cumpriu estritamente suas obrigações dentro dos limites do contrato de seguro, que era de R\$ 3.289,06 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e seis centavos), não havendo que se falar em indenização securitária que ultrapasse esse limite, conforme artigo 781 do Código Civil. Afirmou que a pretensão de devolução do valor pago ou substituição do bem é descabida, pois não há previsão contratual e legal para tal, visto que a seguradora não é lojista nem fabricante, mas oferece uma garantia técnica. Requereu a improcedência dos pedidos.

Acordo entre a autora e segunda ré às fls. 113/119.

A primeira ré, LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA, apresentou contestação às fls. 143/154, acompanhada dos documentos de fls. 155/193.

No mérito argumentou que o suposto vício no produto ocorreu após o término da garantia contratual de fábrica, pois o aparelho foi adquirido em junho de 2020 e a reclamação do defeito só ocorreu em novembro de 2021. Afirmou que, embora o produto estivesse coberto pela garantia estendida na época do ocorrido, a responsabilidade de LG por vícios fora do prazo de garantia contratual não poderia ser mantida. Salientou que a garantia legal para produtos duráveis é de 90 dias, e a garantia contratual da fabricante é de 12 meses (90 dias de garantia e 275 dias de garantia estendida). Sustentou que não houve falha na prestação de seus serviços, pois todos os procedimentos para sanar vícios são realizados por equipe especializada. Requereu a improcedência do pedido e, em pedido contraposto subsidiário, requereu, em caso de procedência, a transferência da propriedade do aparelho para a LG, evitando o enriquecimento sem causa da autora, e a fixação de prazo de 30 dias para retirada.





Sentença às fls. 219, na qual homologou o acordo entabulado às folhas 113/119 entre a autora e a segunda ré, julgando extinto o processo com resolução do mérito em relação a ela.

Prosseguiu o feito em face das demais rés e decretou a revelia da terceira ré por não ter apresentado resposta.

Réplica (folhas 228).

Decisão às fls. 295, inverteu o ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, bem como determinando que a ré se manifestasse em provas.

A certidão às fls. 302 atestou que os réus não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.”.

Em seguida, a sentença julgou os pedidos da inicial, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 1. Condenar solidariamente a primeira e terceira rés a procederem à substituição do refrigerador defeituoso por outro da mesma espécie, de igual ou superior qualidade, em perfeitas condições de uso, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa. Deverão as rés, no ato da substituição, recolher o produto defeituoso, ratificando a tutela de urgência concedida às fls. 46.

2. Condenar solidariamente a primeira e terceira rés ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$





5.000,00 (cinco mil reais), montante que será acrescido de correção monetária a partir da presente data e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação.

Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a primeira e terceira rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação. Publique-se. Intimem-se.”

Parte ré LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA apresenta apelação (indexador 360-374), pugnando pela reforma da sentença.

Alega a parte que a sentença deve ser reformada, sob o argumento de que a matéria não está sendo analisada em consonância com as provas que constam nos autos. Ressalta, ainda, que não há responsabilidade da fabricante após o término da garantia contratual, bem como aduz que o valor o dano moral foi elevado.

Recurso tempestivo e as custas recolhidas regularmente consoante certidão de evento 378.

Parte autora apresenta contrarrazões, conforme indexador 385-395, pugnando pela manutenção da sentença guerreada.

É o relatório.

VOTO





Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

A autora alega que adquiriu um refrigerador da marca LG, modelo Top Freezer 506L Inox, pelo valor de aproximadamente R\$ 3.289,06, juntamente com garantia estendida fornecida pela Cardif, com vigência entre 20/06/2021 e 20/06/2022.

Após cerca de 16 meses de uso, o produto apresentou defeito no painel de controle, impossibilitando o ajuste da temperatura do congelador e a formação adequada de gelo.

Ao acionar a garantia estendida, a seguradora, inicialmente, informou que realizaria a substituição da peça defeituosa. Posteriormente, comunicou a indisponibilidade da peça e ofereceu a substituição do refrigerador no prazo de dez dias, o que não ocorreu.

Em novo contato, a Cardif ofereceu o reembolso do valor originalmente pago pelo produto (R\$ 3.289,06). A autora recusou a proposta por entender que o valor era insuficiente para adquirir um refrigerador equivalente no mercado à época.

Desta forma, requereu a devolução do valor atualizado do bem, no montante de R\$ 3.469,11, além da condenação em danos morais.





A LG Electronics do Brasil Ltda., argumenta que o defeito alegado pela autora surgiu após o encerramento do prazo de garantia contratual fornecida pela fabricante.

Sustenta que o refrigerador foi adquirido em junho de 2020, enquanto a reclamação do vício somente ocorreu em novembro de 2021, quando já havia expirado a garantia de fábrica.

Nesse contexto, alega que eventual cobertura existente à época do surgimento do defeito decorria exclusivamente do contrato de garantia estendida celebrado entre a autora e a seguradora Cardif.

A fabricante também destaca que a garantia legal para produtos duráveis é de noventa dias e que a garantia contratual por ela oferecida possuía duração total de doze meses, não sendo possível lhe atribuir responsabilidade por vícios manifestados após esse período.

Defende que não houve qualquer falha na prestação de seus serviços e que sempre disponibiliza assistência técnica especializada para atendimento de seus consumidores dentro das condições de garantia aplicáveis.

Subsidiariamente, para a hipótese de eventual procedência dos pedidos da autora, a LG requereu que fosse determinada a transferência da propriedade do refrigerador defeituoso para a fabricante, de modo a evitar enriquecimento sem causa da consumidora, bem como que fosse fixado prazo de trinta dias para a retirada do bem.

O recurso não merece prosperar.





- Da Relação de Consumo:

A presente demanda decorre de típica relação de consumo, submetida integralmente às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. A autora enquadra-se no conceito de consumidora previsto no artigo 2º do CDC, por ser destinatária final do produto adquirido, enquanto as rés se inserem na cadeia de fornecimento, na condição de fabricante, seguradora responsável pela garantia estendida e prestadora de assistência técnica.

Em razão dessa condição, incidem os princípios da vulnerabilidade do consumidor, da boa-fé objetiva, da transparência e da confiança legítima, que orientam a interpretação das relações consumeristas.

Nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 18 e 25, §1º, do CDC, todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

Assim, eventual discussão interna acerca da extensão das obrigações de cada ré não pode ser oposta à autora, que possui o direito de exigir a reparação integral de qualquer dos fornecedores envolvidos. A solidariedade legal visa justamente impedir que o consumidor suporte os riscos da atividade econômica desenvolvida pelos fornecedores.

Além disso, a autora agiu de forma diligente ao buscar solução administrativa para o problema, acionando a garantia estendida e tentando resolver a situação sem a intervenção do Poder Judiciário.



Contudo, diante da ausência de solução efetiva e da resistência das rés em fornecer resposta adequada, viu-se obrigada a ajuizar a presente ação para assegurar seus direitos. Tal circunstância reforça a aplicação dos princípios da proteção do consumidor e da facilitação de sua defesa em juízo.

Importante destacar, ainda, que a inversão do ônus da prova foi corretamente deferida pelo juízo, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Cabia às rés demonstrar a inexistência do vício alegado, a ocorrência de mau uso do produto ou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiram. Ao contrário, os elementos constantes dos autos corroboram a narrativa da consumidora e evidenciam a falha na prestação dos serviços oferecidos.

- Do Vício do Produto:

De acordo com o art. 18 do CDC, os vícios são as inadequações, ocultas ou aparentes, que atingem o produto ou serviço, na sua qualidade, quantidade ou nas informações, tornando-os impróprios ou inconvenientes ao consumo a que se destinam ou diminuindo o seu valor.

Configurado o vício, todos os integrantes da cadeia de consumo respondem de forma objetiva e solidária. Ademais, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

A responsabilidade pelos vícios fundamenta-se no princípio da garantia, segundo o qual, o fornecedor deve assegurar o perfeito estado do produto ou serviço. Sendo que a doutrina consumerista adotou o critério da vida útil do bem.

Portanto, independentemente do prazo da garantia legal ou contratual, a não durabilidade de um bem tido por durável, cuja vida útil mostra-se inferior àquela que legitimamente se esperava, configura defeito de adequação do produto, na forma do art. 18 do CDC. Isso porque, evidencia quebra da boa-fé objetiva, princípio norteador de todas as relações contratuais, sejam elas de consumo ou não.

O vício consistia em falha no painel de controle, comprometendo o ajuste da temperatura do congelador e prejudicando a formação de gelo, circunstância que afetava diretamente a funcionalidade do eletrodoméstico e sua finalidade essencial.

Não se trata de defeito meramente estético ou de pequena relevância, mas de vício que compromete substancialmente a utilidade do produto. O refrigerador é bem essencial à rotina doméstica, indispensável para a conservação adequada de alimentos e medicamentos, razão pela qual qualquer falha que impeça seu funcionamento regular possui gravidade suficiente para justificar a pronta atuação dos fornecedores.

Ainda que a seguradora tenha inicialmente reconhecido a existência do defeito e oferecido a substituição da peça ou do próprio produto, nenhuma dessas providências foi efetivamente implementada. A alegação de indisponibilidade da peça necessária ao reparo evidencia a impossibilidade de solução do problema pelos meios ordinários, circunstância que autoriza a substituição do produto por outro equivalente ou a restituição do valor correspondente ao bem em valor suficiente para a aquisição de produto similar no mercado, conforme prevê o artigo 18, §1º, do CDC.



A tentativa da seguradora de limitar sua responsabilidade ao valor originalmente pago pelo produto não merece acolhimento. O reembolso oferecido mostrou-se insuficiente para permitir à autora a aquisição de um refrigerador equivalente, transferindo indevidamente ao consumidor os efeitos da desvalorização monetária e da elevação dos preços de mercado.

O CDC assegura a reparação efetiva do prejuízo sofrido, não podendo o consumidor ser colocado em situação patrimonial inferior àquela existente antes da ocorrência do defeito.

Também não prospera a alegação da fabricante de que o término da garantia contratual afasta sua responsabilidade. A jurisprudência consolidada reconhece que o fornecedor responde pelos chamados vícios ocultos, especialmente quando se trata de bens duráveis que apresentam defeitos incompatíveis com sua vida útil esperada.

É razoável esperar que um refrigerador de elevado valor econômico possua durabilidade muito superior a dezesseis meses de uso regular, sendo inadmissível que um defeito de tal magnitude se manifeste em período tão curto.

Além disso, as rés não produziram qualquer prova capaz de demonstrar que o defeito decorreu de mau uso, desgaste natural excessivo ou qualquer conduta atribuível à autora.

Ausente tal demonstração, deve prevalecer a conclusão de que houve vício de qualidade do produto e falha na prestação dos serviços de garantia e assistência, impondo-se a responsabilização das fornecedoras.

- Do dano Moral:





No presente caso, a consumidora passou por transtornos que extrapolaram os limites do dissabor cotidiano, ficando demonstrados o desgaste e a angústia vivenciados.

A situação enfrentada pela autora extrapola os limites do mero aborrecimento cotidiano, configurando verdadeira violação aos direitos da personalidade e à dignidade do consumidor. O defeito ocorreu em bem essencial à manutenção da vida doméstica, privando a autora do pleno uso de um eletrodoméstico indispensável para a conservação de alimentos e para a organização familiar.

A autora não apenas enfrentou o transtorno decorrente do defeito do produto, mas também suportou a frustração gerada pelas sucessivas promessas não cumpridas pelas rés.

Inicialmente foi informada de que a peça seria substituída; posteriormente, de que receberia um novo produto; e, por fim, recebeu apenas a oferta de restituição do valor pago anos antes, em quantia insuficiente para a aquisição de outro refrigerador equivalente. Tal conduta gerou legítima expectativa de solução que acabou reiteradamente frustrada.

A jurisprudência dos tribunais tem reconhecido que a privação prolongada de bens essenciais, aliada à ineficiência dos fornecedores na resolução do problema, caracteriza dano moral indenizável. Isso porque o consumidor não é obrigado a suportar indefinidamente os efeitos da má prestação do serviço, tampouco a permanecer privado de equipamento indispensável à sua rotina em razão da desídia dos fornecedores.



No caso, a autora foi compelida a despendar tempo útil para realizar diversos contatos, registrar reclamações, buscar esclarecimentos e, finalmente, ingressar em juízo para obter aquilo que lhe era devido.

Houve evidente desvio produtivo do consumidor, instituto amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como fundamento autônomo para a configuração do dano moral, especialmente quando o fornecedor cria obstáculos injustificados para a solução de problemas que ele próprio ocasionou.

Além disso, a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para garantir a substituição de um bem essencial demonstra a gravidade da conduta das rés. Se o atendimento tivesse sido prestado de forma adequada e eficiente desde o primeiro acionamento da garantia, a autora não teria sido submetida aos transtornos, à insegurança e ao desgaste emocional experimentados.

O *quantum* arbitrado deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, de modo a que não constitua fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, tampouco incentivo ao ofensor para reiterados desrespeitos aos consumidores, dado o seu ínfimo valor, descaracterizando o caráter pedagógico-punitivo que essa verba também detém.

No caso vertente, atento ao princípio da proporcionalidade e da lógica razoável, tendo em vista as circunstâncias do dano e sua repercussão, além da condição social e a capacidade econômica de ambas as partes, notadamente o porte dos réus, entendo ser adequada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Ademais, não sendo manifestamente desarrazoado o valor arbitrado e não demonstrada objetivamente sua indevida exasperação ou exiguidade, deve a decisão do juízo *a quo* ser prestigiada, conforme entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, sintetizado no enunciado sumular 343 deste E.TJ, com a seguinte redação:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DEFEITO EM GELADEIRA 1 (UM) MÊS APÓS A COMPRA, OU SEJA, AINDA NA GARANTIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA.

1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor.
2. A geladeira é bem móvel durável e produto de crucial importância na rotina do consumidor.
3. Defeito apresentado pelo produto que surgiu após 1(um) mês de uso, tendo a assistência técnica recomendado a troca do condensador.
4. Não foi produzida nenhuma prova de que o mau funcionamento do eletrodoméstico decorreu de uso inadequado pela consumidora, o que evidencia a responsabilidade do fornecedor.
5. Em provas, não foi solicitado pelos réus produção de prova técnica, ônus que lhes competia.
6. Em se tratando de relação de consumo, milita em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória.
7. Comerciante e fabricante respondem solidariamente pelo vício do produto, posto que integram a mesma cadeia de consumo.

Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 18, do Código de Defesa do Consumidor.

8. Réus que não produziram nenhuma prova no sentido de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito da autoraa, não se desincumbindo do seu ônus probatório, consoante o disposto na norma do artigo 373, inciso II, do CPC.

9. Defeito contestado pela autoraa/apelante no prazo de garantia.

10. Incidência do §3º do art. 18, do CDC. Troca imediata do produto que é possível, pois cuida-se de bem essencial e apresentou defeito após 1 (um) mês de uso.

11. Falha na prestação do serviço evidente.

12. Danos morais configurados. Frustração da legítima expectativa da consumidora.

13. Verba que se fixa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

14. Sucumbência que deve ser suportada pelas rés em sua totalidade, de forma solidária.

15. Por fim, deve a parte autora devolver a geladeira defeituosa, a fim de evitar enriquecimento indevido.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0002722-64.2022.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 20/04/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

- Dispositivo:

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer e, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da segunda ré, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Por fim, diante do desprovimento do recurso, majoro para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, com base no disposto no §11, do art. 85, do CPC/2015.



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

